

Mapa a que se refere o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 276/71

Categorias	Grupos de vencimentos	Serviços centrais	Delegações			Total
			Funchal e Ponta Delgada	Horta e Angra do Heroísmo	Total	
Pessoal dirigente:						
Director	B	1	-	-	-	1
Subdirector	C	1	-	-	-	1
Director de serviço	D	1	-	-	-	1
Técnicos estatísticos-chefes	E	3	-	-	-	3
Analista-chefe	E	1	-	-	-	1
Chefes de repartição	F	8	-	-	-	8
Chefe de exploração	F	1	-	-	-	1
Chefes de secção	J	22	-	-	-	22
Chefes de delegação (chefes de secção)	J	-	2	2	4	4
Pessoal técnico:						
Técnicos estatísticos de 1.ª classe	F	3	-	-	-	3
Analista de multiprogramação	F	2	-	-	-	2
Programador principal	F	1	-	-	-	1
Técnicos estatísticos de 2.ª classe	H	6	-	-	-	6
Analistas de sistemas	H	3	-	-	-	3
Programadores de multiprogramação	H	3	-	-	-	3
Técnicos estatísticos de 3.ª classe	I	8	-	-	-	8
Programadores	J	6	-	-	-	6
Operadores-chefes	J	2	-	-	-	2
Primeiros-operadores	K	3	-	-	-	3
Segundos-operadores	L	5	-	-	-	5
Primeiros-mecanógrafos	L	2	-	-	-	2
Primeiros-mecanógrafos-adjuntos	M	4	-	-	-	4
Mecânico principal	M	1	-	-	-	1
Desenhador de 1.ª classe	M	1	-	-	-	1
Topógrafo de 1.ª classe	N	1	-	-	-	1
Segundos-mecanógrafos	N	5	-	-	-	5
Terceiros-operadores	O	9	-	-	-	9
Segundos-mecanógrafos-adjuntos	O	10	-	-	-	10
Mecânico	O	1	-	-	-	1
Terceiros-mecanógrafos	Q	15	-	-	-	15
Ajudantes de mecânico	Q	2	-	-	-	2
Terceiros-mecanógrafos-adjuntos	R	20	-	-	-	20
Terceiros-mecanógrafos auxiliares	S	25	-	-	-	25
Ajudante de desenhador	S	2	-	-	-	2
Pessoal administrativo:						
Secretário dos centros de estudo	F	1	-	-	-	1
Primeiros-oficiais	L	28	2	-	2	30
Segundos-oficiais	N	39	-	2	2	41
Terceiros-oficiais	Q	67	2	-	2	69
Escrivães-dactilógrafos de 1.ª classe	S	16	-	-	-	16
Escrivães-dactilógrafos de 2.ª classe	U	17	2	2	4	21
Telefonista de 2.ª classe	V	1	-	-	-	1
Pessoal auxiliar (a):						
Contínuos de 1.ª classe	V	8	-	-	-	8
Guarda-nocturno de 1.ª classe	V	1	-	-	-	1
Contínuos de 2.ª classe	X	10	2	2	4	14
Serventes	Y	12	-	-	-	12

(a) Poderão ser contratados ainda dois paquetes, nos termos do § 2.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 046, de 23 de Dezembro de 1958, para o serviço externo de transporte de correspondência e distribuição de publicações.

O Presidente do Conselho, *Marcello Caetano*.

Decreto n.º 277/71

de 23 de Junho

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º e 15.º do Decreto n.º 46 926, de 29 de Março de 1966, passam a constituir, respectivamente, os artigos 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º e 16.º do mesmo diploma.

Art. 2.º Os artigos 7.º, 8.º, 17.º e 18.º, o n.º 1 do artigo 20.º, os n.ºs 1 e 2 do artigo 21.º, os artigos 22.º, 29.º, 30.º, 31.º, 32.º, 35.º e 40.º e as alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 43.º do decreto a que se refere o artigo anterior passam a ter a seguinte redacção:

Art. 7.º — 1. A Direcção dos Serviços de Informática compreende:

- Serviço de coordenação e verificação;
- Serviço de análise e programação;
- Serviço de registo e processamento de dados.

2. Ao serviço de coordenação e verificação, dirigido por um chefe de secção, compete:

- a) Coordenar os trabalhos a executar pela Direcção de Serviços, incluindo o estabelecimento dos calendários das operações a executar;
- b) Verificar a entrada de dados para registo e a saída dos apuramentos efectuados, incluindo a conferência dos quadros obtidos;
- c) Arquivar as bandas e os discos magnéticos e os cartões perfurados;
- d) Assegurar o expediente da Direcção de Serviços.

3. Ao serviço de análise e programação, dirigido pelo analista-chefe, compete:

- a) Colaborar com as diferentes repartições do Instituto no estabelecimento de instrumentos de notação e mapas de apuramento e elaborar as rotinas de trabalho destinadas a tratamento electrónico;
- b) Colaborar na preparação e execução de censos e inquéritos, assim como em outros trabalhos determinados superiormente, quando destinados a tratamento electrónico;
- c) Estabelecer as rotinas de processamento, definindo as diferentes fases e programas a empregar e os processos de exploração, incluindo multiprogramação;
- d) Executar os programas destinados às várias rotinas, especificar os elementos para testes e analisar estes;
- e) Colaborar no estabelecimento de calendário das operações a executar;
- f) Estimar custos de estudos e processamentos electrónicos para elaboração de orçamentos, quando solicitados;
- g) Actualizar o arquivo de programas;
- h) Manter actualizados os programas e conjuntos de programas necessários para o trabalho do equipamento electrónico e as normas de confecção desses programas.

4. Ao serviço de registo e processamento de dados, dirigido pelo chefe de exploração, compete:

- a) Registrar dados em suporte mecanográfico e proceder às respectivas verificações, conferências e rectificações;
- b) Executar os processamentos determinados pelos calendários estabelecidos;
- c) Testar, segundo as directivas correspondentes, os programas recebidos do serviço de análise e programação;
- d) Reparar, afinar e conservar o seu equipamento e as máquinas de escritório do Instituto.

Art. 8.º — 1. A secretaria é dirigida por um chefe de repartição e compreende:

- 1.ª Secção — Contabilidade e transgressões;
- 2.ª Secção — Pessoal e expediente geral;
- Serviço de reprografia.

2. Compete à 1.ª Secção:

- a) A fiscalização e a contabilização das receitas e despesas do Instituto;

- b) A aquisição e distribuição dos móveis e material de consumo corrente;
- c) A recepção e distribuição das cadernetas e verbetes usados na notação estatística;
- d) A elaboração do cadastro dos bens affectos ao Instituto;
- e) A encomenda e a venda das publicações por ele editadas;
- f) O expediente dos processos de transgressão estatística.

3. Compete à 2.ª Secção:

- a) O expediente relativo ao movimento e disciplina do pessoal, incluindo a distribuição do pessoal auxiliar;
- b) A distribuição da correspondência pelas diversas repartições;
- c) O expediente que não seja atribuído à 1.ª Secção ou a qualquer repartição;
- d) A superintendência na conservação e limpeza das instalações e do mobiliário.

4. Compete ao serviço de reprografia, chefiado por um primeiro-oficial ou segundo-oficial, a execução gráfica e reprodução, pelos meios técnicos mais adequados, de publicações, instrumentos de notação e outros impressos e documentos.

Art. 17.º Além das funções que lhes cabem nos termos dos artigos anteriores, os diversos serviços do Instituto executarão ainda aquelas de que forem superiormente incumbidos.

Art. 18.º O pessoal permanente e o contratado nos termos do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 46 925 poderão ser utilizados na realização de recenseamentos, inquéritos e outros trabalhos estatísticos, fixando-se por despacho ministerial, sob proposta do director, o pessoal a utilizar e os respectivos horários de trabalho.

Art. 20.º — 1. O pessoal permanente, com excepção dos escriturários-dactilógrafos, telefonistas e pessoal auxiliar, pode ser transferido dos serviços centrais para as delegações ou inversamente, ou de uma para outra delegação, a seu pedido ou por conveniência de serviço.

Art. 21.º — 1. Serão providos por escolha:

- a) O lugar de director, de entre o subdirector, os directores de serviços, os directores de serviços-adjuntos, o analista-chefe, os técnicos estatísticos-chefes e os chefes de repartição, ou em indivíduo habilitado com curso superior e de reconhecida competência;
- b) O lugar de subdirector, de entre os directores de serviços, os directores de serviços-adjuntos, o analista-chefe, os técnicos estatísticos-chefes e os chefes de repartição, ou em indivíduo habilitado com curso superior e de reconhecida competência;
- c) Os lugares de director de serviços, de entre os directores de serviços-adjuntos, os técnicos estatísticos-chefes, o analista-chefe, os chefes de repartição, o programador principal e o chefe de exploração;

- d) Os lugares de técnico estatístico-chefe, de entre os técnicos estatísticos de 1.ª classe e os chefes de repartição;
- e) Os lugares de chefe de repartição, de entre os chefes de secção habilitados com curso superior e os técnicos estatísticos;
- f) Os lugares de técnico estatístico de 1.ª e de 2.ª classes, de entre, respectivamente, os técnicos estatísticos de 2.ª e de 3.ª classes.

2. A escolha será feita de entre os funcionários que tenham revelado maior competência técnica e ainda, quando se trate de lugares de direcção, aptidão de chefia, e será efectuada, nos casos das alíneas b) a f), sob parecer do director do Instituto.

Art. 22.º Os lugares de técnico estatístico de 3.ª classe serão providos por concurso documental, a que poderão concorrer indivíduos habilitados com os cursos superiores adequados aos serviços, a indicar nos avisos de abertura.

Art. 29.º Serão providos por escolha:

- a) O lugar de analista-chefe, de entre o programador principal e os analistas de multiprogramação;
- b) Os lugares de programador principal e de analista de multiprogramação, de entre os programadores de multiprogramação e os analistas de sistemas;
- c) O lugar de chefe de exploração, de entre os analistas de sistemas, os programadores de multiprogramação, os programadores e os operadores-chefes;
- d) Os lugares de programadores de multiprogramação, de entre os programadores;
- e) Os lugares de analista de sistemas, de entre os programadores;
- f) Os lugares de programador, de entre os indivíduos que, satisfazendo as condições gerais para provimento nas categorias correspondentes, possuam os cursos de programação necessários, ministrados por entidade considerada idónea;
- g) Os lugares de operador-chefe e primeiro-operador e segundo-operador, respectivamente, de entre os primeiros-operadores, segundos-operadores e terceiros-operadores, habilitados com os cursos a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 43.º;
- h) Os lugares de primeiro-mecanógrafo, primeiro-mecanógrafo-adjunto, segundo-mecanógrafo, segundo-mecanógrafo-adjunto, terceiro-mecanógrafo e terceiro-mecanógrafo-adjunto, respectivamente, de entre os primeiros-mecanógrafos-adjuntos, os segundos-mecanógrafos, os segundos-mecanógrafos-adjuntos, os terceiros-mecanógrafos, os terceiros-mecanógrafos-adjuntos e os terceiros-mecanógrafos auxiliares, habilitados com os cursos a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 43.º

Art. 30.º Se os lugares a que se refere o artigo anterior não puderem ser providos nos termos nele previstos, por não existirem funcionários nas condições exigidas, poderão ser providos em indivíduos estranhos ao quadro, de reconhecida competência e

que satisfaçam as condições da lei geral para provimento nas respectivas categorias.

Art. 31.º — 1. Os lugares de terceiro-mecanógrafo auxiliar e de terceiro-operador serão providos, por escolha, em indivíduos de idade não inferior a 18 anos, habilitados com o 2.º ciclo dos liceus, o curso industrial, o curso comercial ou outras habilitações equivalentes.

2. Os provimentos a que se refere o número anterior serão feitos, sempre que possível, em indivíduos que possuam também a preparação correspondente às funções a desempenhar, comprovada por documento emitido por entidade considerada idónea.

Art. 32.º Os lugares de mecânico principal e mecânico são providos, respectivamente, por promoção do mecânico ou de entre indivíduos estranhos ao quadro e de aptidão reconhecida para o desempenho das suas funções ou por escolha entre os ajudantes de mecânico.

Art. 35.º O pessoal a contratar nos termos do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 46 925, de 29 de Março de 1966, será recrutado por escolha, de entre os indivíduos de idade não inferior a 18 anos e com as habilitações exigidas pela lei geral.

Art. 40.º Aos directores de serviço e chefes de repartição, dos serviços centrais ou das delegações, que colaborem no *Boletim Mensal* do Instituto ou da delegação será atribuída, por essa colaboração, a gratificação mensal de 1000\$.

Art. 43.º — 1.

a) Cursos elementares de estatística destinados ao pessoal contratado, nos termos do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 46 925;

c) Cursos de divulgação e preparação informática destinados a ministrar ao pessoal do Instituto os conhecimentos indispensáveis a uma boa utilização dos meios electrónicos de processamento e ao eficiente desempenho das suas funções;

Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas.

Promulgado em 16 de Junho de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIOS DO INTERIOR E DAS COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 330/71

de 23 de Junho

A entrada em vigor do regime jurídico dos ciclomotores, instituído pelo Decreto n.º 47 070, de 4 de Julho de 1966, tem sido sucessivamente adiada, perante as dificuldades ponderadas ao Governo por organismos públicos e pelo sector privado.